



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**2ª Vara Judicial**

**Comarca de Mineiros**

Processo n.: 5660592-49.2025.8.09.0105

Requerente: Alfa Transportes De Mineiros Ltda

Requerido (a): Alfa Transportes De Mineiros Ltda

**Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposto por ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08), JL DINKOSKI (CNPJ nº 59.577.773/0001-88), produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI (CPF n. 516.714.840-53), FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ nº 59.586.378/0001-61) e produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CPF n. 017.511.271- 17), já qualificados nos autos.

A parte autora alega que o Grupo Empresarial "Dinkoski" constitui um conglomerado familiar que teve sua origem em 1995 com as atividades de mototáxi, desenvolvidas inicialmente através da Alfa Transportes de Mineiros Ltda., formalmente constituída em 18 de junho de 1997.

Informa que, em 2008, foi constituída a empresa individual Mariana Silva Dinkoski, também voltada para o segmento de transporte urbano, ampliando a capacidade operacional do grupo no setor.

Valor: R\$ 52.162.492,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 15:45:15



Sustenta que, paralelamente às atividades de transporte, os sócios-proprietários Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski iniciaram, como pessoas físicas, atividades no setor da construção civil a partir de 2009.

Aduz que a sociedade empresária Jorge Luis Dinkoski Ltda., denominada DK Construtora e Incorporadora, foi constituída em 10 de outubro de 2022, especificamente para viabilizar a aquisição de maquinário agrícola através de linhas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Informa que, em 2020, diante do cenário econômico desfavorável para a construção civil, o grupo redirecionou estrategicamente seus investimentos para o setor agropecuário, através da aquisição da Fazenda Nossa Senhora Aparecida. As empresas rurais J L Dinkoski e Francilda Jose da Silva Dinkoski foram constituídas em 20 e 21 de fevereiro de 2025, respectivamente, formalizando as atividades de exploração agropecuária do grupo, as quais já desenvolvem atividades rurais desde 2020.

Alega que o Grupo Dinkoski configura-se como um grupo econômico altamente interligado, cujas atividades operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas são conduzidas de maneira integrada e coordenada. Diante dessa realidade, requer o reconhecimento da consolidação substancial no presente pedido de recuperação judicial.

Sustenta que o Grupo Dinkoski enfrenta grave crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades e sua capacidade de honrar os compromissos assumidos, decorrente de fatores externos e circunstanciais que impediram a geração adequada de receitas operacionais nos últimos exercícios.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e o processamento da recuperação judicial.

Despacho de evento 12 intima a parte autora para manifestar acerca da certidão de evento 10.

Em evento 27, a parte autora informa que não há prevenção ou litispendência deste processo com outras demandas, requerendo o prosseguimento do feito.

Decisão de evento 29 intima a parte autora para comprovar sua hipossuficiência.



Em evento 44, a parte autora insiste na gratuidade da justiça, afirmando a sua concessão em outro processo.

Decisão de evento 46 indefere a gratuidade e defere o parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais.

Primeira parcela adimplida no evento 93.

### **Breve relato. Decido.**

A recuperação de empresas ou do empresário rural visa assegurar a continuação da respectiva atividade empresarial/econômica, que momentaneamente passa por crise econômico-financeira.

Observa-se que para análise da tutela de urgência, faz-se necessário apresentar documentos mínimos exigidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos



celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Além dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/05, é relevante analisar a situação da empresa a fim de concluir pela viabilidade da recuperação judicial, tendo em vista as consequências decorrentes do deferimento do pedido aos credores.

Assim, é recomendável uma análise prévia da viabilidade do pedido de processamento da recuperação, mormente à luz do inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, sem olvidar os demais requisitos legais, até porque se a situação fática não ensejar a recuperação judicial, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

No presente caso, faz-se necessário a constatação prévia com a nomeação de profissional, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, nos termos do art. 51-A Lei 11.101/05.

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Ante o exposto, para tal mister, **NOMEIO** a empresa especializada em recuperação judicial, **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO** (CNPJ.19.688.356/0001-98), representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br, a qual poderá analisar os documentos que instruem a inicial e outros, em poder dos requerentes, se necessários, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo prévio. Intime-se a referida empresa pela via mais célere (e-mail ou contato telefônico) e, após, certifique-se nos autos.

A empresa deverá apresentar proposta de seus honorários para análise prévia da situação da empresa.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes requerentes para manifestação, em 05 (cinco) dias e, após, façam os autos conclusos para deliberação.

Valor: R\$ 52.162.492,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 15:45:15



Intimem-se. Cumpra-se.

Mineiros (GO), data e hora da assinatura digital.

**JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 52.162.492,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 15:45:15

